



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.14.004077-1/001

<CABBCBBCCADACABAADBACAADCBAACDBBAACDAA
DDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE – HOMOLOGAÇÃO DO ATESTADO DE PENA – REGIME ABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO – POSSIBILIDADE – MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - TEMA NÃO ABORDADO NA DECISÃO AGRAVADA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. “Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.14.004077-1/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): RODOLFO MATIAS DE MELO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

DESA. LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA
(JD CONVOCADA)
RELATORA.



DESA. LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA (JD CONVOCADA) (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS em face da decisão proferida pelo Magistrado de execução da Comarca de Araguari, vista em cópia às fls. 43v/44, que homologou o cálculo de penas de fl. 37, fixando o regime inicial de cumprimento da pena de Rodolfo Matias de Melo como sendo o aberto.

Pugna o Ministério Público pela reforma da decisão, aduzindo que, após a soma das penas, o *quantum* que ainda resta cumprir ao sentenciado, superior a quatro anos, impõe a fixação de regime mais gravoso, qual seja, o semiaberto. Requer ainda a fixação do marco inicial para a concessão de novos benefícios como sendo a data do trânsito em julgado da última decisão condenatória (fls. 03/07).

Em contrarrazões, a defesa do agravado manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 47/54).

Na oportunidade de juízo de retratação, o Magistrado optou pela integral manutenção da decisão combatida (fl. 55).

A Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pelo parcial provimento do agravo (fls. 65/66).

É o breve relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Consta dos autos que o ora agravado Rodolfo Matias de Melo foi condenado em fevereiro de 2012, pela prática delitiva capitulada no art. 157, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto. Em fevereiro de 2013, também em razão de crime contra o patrimônio, o agravado foi



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.14.004077-1/001

sentenciado por decisão superveniente, transitada em julgado em 07 de janeiro de 2014, à reprimenda de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, igualmente em regime aberto (fls. 23/27).

O Órgão Ministerial requer a reforma da decisão de fls. 43v/44, que homologou o cálculo de pena de fl. 37 e estabeleceu o regime aberto para cumprimento das sanções somadas.

Pondera o Ministério Público que o procedimento adequado seria a imposição do regime semiaberto, já que o total das penas do agravado supera quatro anos, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Além disso, pugna também o Ministério Público pela fixação do novo marco para a concessão de futuros benefícios na data do trânsito em julgado da última condenação do sentenciado, qual seja, 07/01/2014.

Primeiramente, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do *habeas corpus* nº 101023, que a superveniência de condenação interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime (entre outros benefícios), cujo novo marco inicial deve ser a data do trânsito em julgado da última sentença, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. II - A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. III - Habeas corpus denegado. (HC 101023 / RS Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 09/03/2010).



No mesmo sentido filia-se o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o marco interruptivo, em virtude da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação. Precedentes. 2. A unificação das execuções penais, quando não altera o requisito objetivo, propicia ao condenado permanecer no regime de cumprimento de pena em que se encontra, porém, altera o prazo para a concessão de novos benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das reprimendas que restam a ser cumpridas. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 146084 / RS - Rel. Min. LAURITA VAZ - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2011- Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2011).

Também esta Corte, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pacificou tal entendimento:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. - O marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal, após a unificação das penas, será a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória, independente se o crime foi praticado antes ou após o início do cumprimento da pena. (Inc Unif Jurisprudência 1.0704.09.136730-7/002, Relator (a) Des.(a) Silas Vieira, Órgão Julgador / Câmara



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.14.004077-1/001

Corte Superior/CORTE SUPERIOR, Data de Julgamento 22/08/2012, Data da publicação da súmula 14/09/2012).

No entanto, esta matéria não poderá ser decidida neste momento, uma vez que a decisão agravada não se referiu, em momento algum à fixação do marco para a concessão de futuros benefícios, pelo que eventual decisão desta Corte acerca do tema constitui inegável supressão de instância.

Por outro lado, dispõe o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, que

“Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”.

Logo, a superveniência de condenação impõe a determinação do novo regime prisional com base no somatório das penas cumpridas e a cumprir, ainda que tenha o sentenciado cumprido o lapso temporal requerido em lei para progredir de regime.

Neste diapasão, observado o total de pena a cumprir do agravado, qual seja, 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, bem como o que prescreve o art. 33, § 2º, ‘b’, do Código Penal, determino o regime semiaberto para cumprimento do restante da sanção.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar o regime de cumprimento da pena de Rodolfo Matias de Melo como semiaberto, nos termos supradelineados.

Custas, na forma da lei.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.14.004077-1/001

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO EM PARTE"